



**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE MANAQUIRI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** SR. JAIR AGUIAR SOUTO, PREFEITO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA PREFEITURA DE MANAQUIRI EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 001/2021-SEMSA, CONFORME ANÚNCIO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS EM 11/05/2021, REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O RECRUTAMENTO TEMPORÁRIO DE PROFISSIONAIS PARA ATUAÇÃO NAS FUNÇÕES DE FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL DA FAMÍLIA, TÉCNICO DE RADIOLOGIA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, TÉCNICO DE LABORATÓRIO, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) - ZONA URBANA, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) - ZONA RURAL E MICROSCOPISTA.

**RELATOR:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 485/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da **Prefeitura de Manaquiri**, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito, **em razão de possíveis irregularidades no Edital nº 001/2021-SEMSA**, conforme anúncio publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas em 11/05/2021, **referente ao Processo Seletivo Simplificado para o recrutamento temporário de profissionais para atuação nas funções de Fiscal de Vigilância Sanitária, Técnico em Higiene Dental da Família, Técnico de Radiologia, Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório, Agente Comunitário de Saúde (ACS) - Zona Urbana, Agente Comunitário de Saúde (ACS) - Zona Rural e Microscopista.**





Manaus, 14 de maio de 2021

Edição nº 2533 Pag.17

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Prefeitura de Manaquiri, através do Edital n. 001/2021-SEMSA, deflagrou o Processo Seletivo Simplificado (PSS) para o recrutamento temporário das funções acima descritas pelo prazo de 12 (doze) meses;
- O Edital n. 001/2021-SEMSA, no item 3.1, fixou o prazo das inscrições do processo seletivo para os dias 11 a 14 de maio de 2021, nos horários das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min, no Auditório da Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Manaquiri/AM;
- Como adiante se verá, não há como prevalecer o presente processo seletivo à vista do cometimento de graves violações a normas e princípios constitucionais;
- O Edital 001/2021-SEMSA de Manaquiri prevê apenas a inscrição presencial, em flagrante violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia na medida em que restringe e apenas beneficia a participação daqueles que se encontram no próprio município ou na região vizinha de fácil acesso. Os habitantes em áreas mais distantes são impedidos de participar da seleção pública. Ademais, observo que a data do início das inscrições ocorreu na mesma data da publicação do referido edital;
- Além da inscrição de forma presencial, o Edital n. 001/2021, no item 9.3, também admite somente o modo presencial para o oferecimento de recurso, que deverá ser apresentado protocolado na sede Secretaria Municipal de Saúde de Manaquiri, a partir das 08h00min do dia 20.05.2021 até às 16h00min do dia 21.05.2021;
- Os fatos narrados nesta representação mitigam a competitividade e violam o amplo acesso a funções públicas (CF/88: art. 37, I), à moralidade e à impessoalidade (CF/88: art. 37, *caput*);





Manaus, 14 de maio de 2021

Edição nº 2533 Pag.18

- Caso o processo seletivo do edital n. 001/2021-SEMSA/Manaquiri siga o seu curso normal com a divulgação do resultado e a contratação dos selecionados de nada ou pouco valerá a instrução e processamento ordinário desta representação, que não terá evitado os efeitos do ato violador de normas e princípios constitucionais.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão da inscrição do Processo Seletivo deflagrado pelo Edital nº 001/2021-SEMSA/MANAQUIRI, agendada para ocorrer nos dias 11 a 14 de maio de 2021, e, caso já ultrapassado esse período, sustar as demais fases, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

**1. CAUTELARMENTE, suspender** a inscrição do processo seletivo deflagrado pelo Edital n. 001/2021-SEMSA/MANAQUIRI, agendada para ocorrer nos dias 11 a 14 de maio de 2021, e, caso já ultrapassado esse período, sustar as demais fases, tais como análise de inscrição e documentos para fins de resultado e contratação;

**2. NOTIFICAR** o Sr. **JAIR AGUIAR SOUTO**, Prefeito do Município de Manaquiri, para:

a. apresentar defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esclarecendo, ainda, o tempo de duração da contratação objeto do Processo Seletivo em análise;

b. e, ciente das infrações cometidas, promover alterações no Edital n. 001/2021-SEMSA, a fim de:

b.1) fixar novo prazo para as inscrições em consonância com o princípio do ampla acesso, estabelecendo intervalo de tempo razoável entre a divulgação e o início das inscrições, em atendimento ao artigo 37, I, da CF/88;

b.2) incluir a possibilidade de inscrição e interposição de recurso através da *internet*, com vistas a permitir a participação do maior número possível de interessados, atendendo aos





Manaus, 14 de maio de 2021

Edição nº 2533 Pag.19

princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, previstos no *caput* do art. 37 da CF/88.

3. Determinar a **INSTRUÇÃO OFICIAL** mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta Representação;

4. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em Processo Seletivo Simplificado no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.







Manaus, 14 de maio de 2021

Edição nº 2533 Pag.20

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 14 de maio de 2021

Edição nº 2533 Pag.21

- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de maio de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de maio de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 12537/2021– Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, Diretora-Presidente em exercício, à época, da MANAUSTUR, em face do Acórdão nº 899/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 13 de maio de 2021.

**PROCESSO Nº 12534/2021– Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, em face do Acórdão nº 76/2021 - TCE - Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 13 de maio de 2021.

